



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 43.732 (Processo n.º. 2004/52223-0)

Assunto: Prestação de contas referente ao convênio n.º. 125/2003 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE e a SESP.

Responsáveis: Sr. PEDRO CORREA SANTA MARIA - Prefeito à época

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Aplicação de multa.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo n.º. 2004/52223-0.

O presente processo trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Bagre, relativo ao Convênio n.º.125/03, celebrado com a Secretaria Executiva de Saúde - SESP, tendo por objeto o "cofinanciamento das ações de saúde a serem desenvolvidas no Município", no valor global de R\$ 25.269,00 (vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais), sendo R\$21.844,00 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta e quatro reais) repassados pelo Estado e R\$3.425,00 (três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais) contrapartida municipal, no exercício financeiro de 2003, e de responsabilidade do Sr. Pedro Corrêa Santa Maria, prefeito à época.

O processo está tramitação regular em ordem e teve tramitação regular.

A SESP, às fls. 40, envia Relatório de Vistoria, onde conclui que "o objeto do convênio não foi alcançado.

A 6a CCE, em manifestação às fls.s.53, opina pela irregularidade das contas, devendo o responsável devolver a importância de R\$21.844,00 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta e quatro reais), devidamente atualizado e acrescida dos consectários legais, estando sujeito, ainda, a aplicação das multas regimentais dispostas nos art. 232 e 233 do RITCE/Pa.

Regularmente citado, o interessado não se manifestou.

O Ministério Público, em parecer, às fls. 60, opina pela irregularidade das contas, devendo o responsável devolver aos cofres públicos o valor repassado, com os acréscimos legais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

É o relatório.

VOTO:

As contas, ora relatadas, devem ser consideradas IRREGULARES, com devolução do montante repassado, de R\$21.844,00 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta e quatro reais) devidamente atualizado, por infringir



Tribunal de Contas do Estado do Pará

normas legais e regimentais. Aplico ao responsável multa no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), prevista no art. 73 da Lei Complementar nº. 12/93, pelo dano causado ao erário.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, b, c c/c o arts. 41, 73 e 74, incisos II, III, VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. PEDRO CORRÊA SANTA MARIA, Prefeito à época, CPF nº.218.852.652-04, ao pagamento da importância de R\$21.844,00 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta e quatro reais), atualizada a partir de 23.10.2003 e, aplicar a multa de R\$600,00 (seiscentos reais), pelo dano causado ao erário, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 28 de Agosto de 2008

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão: a Procuradora- Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro
PFC0100599/